

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A AUSÊNCIA DE PESQUISA DE CAMPO NO DIREITO E SUA INFLUÊNCIA DIRETA NO ACESSO À JUSTIÇA: O CASO DA AGREGAÇÃO DA COMARCA DE VARJOTA, NO ESTADO DO CEARÁ

THE ABSENCE OF FIELD RESEARCH IN LAW AND ITS DIRECT INFLUENCE ON ACCESS TO JUSTICE: THE CASE OF THE AGGREGATION OF THE DISTRICT OF VARJOTA, IN THE STATE OF CEARÁ

**João Ricardo Holanda Do Nascimento
Adriano César Oliveira Nóbrega**

Resumo

No Brasil, a prática das pesquisas no ramo do Direito não abrange as pesquisas de campo, o que causa um reconhecido prejuízo à produção científica na área, com a ausência da falseabilidade necessária para entender como realmente as coisas são, a fim de contrabalancear em como deveriam ser. O artigo foca na deficiência das pesquisas empíricas no Direito, como uma questão importante na produção acadêmica que afeta as profissões jurídicas. Após, verifica-se como a precariedade das pesquisas de campo podem ter influenciado a recente decisão do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que agregou unidades judiciárias, tendo como foco a análise sobre o caso da Comarca de Varjota, agregada à Reriutaba, cidade circunvizinha. Por fim, conclui-se, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, centrada em dados secundários e doutrina, que a vinculação de unidades judiciárias, realizada sob a égide da cultura jurídica atual, pode afetar o acesso à justiça, como direito fundamental.

Palavras-chave: Pesquisa de campo, Estrutura do poder judiciário, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the practice of research in the field of Law does not include field research, which causes recognized damage to scientific production in the area, with the lack of falsifiability necessary to understand how things really are, in order to counterbalance how should be. The article focuses on the deficiency of empirical research in Law, as an important issue in academic production that affects the legal professions. Afterwards, it is verified how the precariousness of field research may have influenced the recent decision of the Judiciary of the State of Ceará, which added judicial units, focusing on the analysis of the case of the District of Varjota, added to Reriutaba, a neighboring city. Finally, it is concluded, through qualitative and bibliographical research, focused on secondary data and doctrine, that the linking of judicial units, carried out under the aegis of current legal culture, can affect access to justice, as a fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Field research, Structure of the judiciary, Access to justice

INTRODUÇÃO

A Justiça Estadual do Ceará, assim como as outras por imperativo Constitucional, é gerida por Desembargadores que representam o mais alto degrau na hierarquia de Magistrados, observando-se que o quadro de Desembargadores também pode ser preenchido por vagas provenientes do chamado “quinto constitucional” oriundos da Advocacia e do Ministério Público. Portanto, o Tribunal de Justiça é composto por Juízes de Direito de carreira e por membros oriundos dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria de Justiça dos Estados.

Nessa ordem de hierarquia, por meio de votações internas, os próprios Desembargadores elegem os membros que deverão assumir as funções administrativas dentro do Órgão em cargos como a Presidências, Vice, Corregedor-Geral.

O Presidente eleito pelos seus pares (somente Desembargadores participam dessa eleição), assume as funções administrativas do Órgão e, junto com seu colegiado geral, ficam com a responsabilidade de traçar as diretrizes daquele Tribunal, no caso do Ceará, o mandato é de 02 (dois) anos, podendo ser o eleito reconduzido por uma oportunidade sucessiva ao cargo.

A Administração da Justiça cearense, portanto, a é realizada por profissionais do Direito. Neste campo científico, existe baixa incidência de pesquisa empírica e, ainda nos termos expostos por Bedê et. Al (2017) uma “cultura manualesca”, o que pode se tornar obstáculos para o desenvolvimento da própria justiça.

Em virtude de um ciclo vicioso da ausência de cultura de pesquisa de campo no Direito, os profissionais costumam seguir lógicas pragmáticas, referendadas apenas por doutrinas, jurisprudências e o hábito forense. O trabalho pretende analisar o quanto a ausência de pesquisas empíricas pode representar falsas percepções quanto ao gerenciamento das instituições de justiça, especificamente com relação à recente medida adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de agregar ou vincular unidades judiciárias existentes.

Aliados em argumentos pragmáticos e de cálculos matemáticos sobre redução de custos, é possível que a decisão do Poder Judiciário cearense tenha deixado de considerar o histórico de demanda processual de algumas localidades, sendo que este artigo se volta apenas para a discussão referente ao caso do Município de Varjota.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, bem como baseado em dados do Tribunal de Justiça do Ceará, o artigo tem como propósito analisar como os impactos da baixa incidência de pesquisa de campo pode gerar impactos sociais na ordem do acesso à justiça, tendo como base, o caso da Comarca de Varjota.

2 O DIREITO COMO CIÊNCIA E A LIMITADA UTILIZAÇÃO DE PESQUISAS EMPÍRICAS NA ÁREA.

A clara demonstração de que existe um vício ou um costume para a construção científica jurídica, sem considerar as pesquisas de campo, é o próprio trabalho aqui escrito. A cabeça do jurista brasileiro parece ter predileção a procurar as respostas para os problemas jurídicos naquilo que já está escrito ou posto. O Direito, no entanto, ao ser visto a partir de um sistema normativo, precisa ser entendido como uma ciência em constante construção, já que as normas não traduzem a realidade fática, mas sim a realidade daquele momento e daquela reunião de circunstâncias.

Hugo de Brito Machado Segundo (2023, p. 60), avalia esta premissa, sustentando que “Quando se cogita de um estudo do Direito visto a partir do sistema de normas através das quais ele se expressa ou exprime, é preciso lembrar, de início, que as normas são realidade institucional”. A realidade institucional, portanto, pode ser questão de análise científico-jurídica, contudo, a precariedade de pesquisas sobre como as coisas são, de fato, podem prejudicar o desenvolvimento do Direito como ciência.

Essa lógica encontra-se arraigada na sociedade jurídica, de modo que é recorrente com relação aos diversos profissionais do Direito, premissa que se vale também aos pesquisadores de profissão, como Mestres e Doutores. Ao que parece, as universidades jurídicas se mantêm no vício cultural e sistêmico de pretender avaliar a realidade com os dados já postos ou indicados por normas jurídicas ou julgados dos mais variados tribunais.

As áreas de conhecimento costumam produzir conteúdo científico pela lógica da falseabilidade, ou seja, teorias postas podem ser objetos de questionamentos, que são mais ricos ao passo em que se sustentam em análises reais, com a realidade cotidiana em contraponto ao que está posto.

Não se trata de determinar ou defender que a pesquisa qualitativa, por si, seria ruim ou menos suficiente para os argumentos de contestação às normas vigentes. Ocorre que a constatação de falhas ou de variados e novos caminhos para o que está definido em normas, doutrinas e julgados, possui maior potencial quando definidas por métricas qualitativas aliadas, ainda, à pesquisa de campo.

Nesse sentido, Haack aduz que:

a investigação continua a ser genuína se alguma consideração ulterior, de utilidade ou de ambição, vier a motivar o investigador a buscar a verdade. A característica

distintiva da pseudoinvestigação é o fato de que o “investigador” não quer descobrir a verdade de alguma questão, mas argumentar a favor de alguma proposição previamente determinada. (HAACK, 2011, p. 59).

A argumentação como forma de descobrir a verdade a partir de algo já determinado, parece carecer de cientificidade. Essa problemática afeta o ensino jurídico, quando a precariedade de pesquisas de campo pode gerar baixo índice de falseabilidade, o que é essencial para o desenvolvimento do conhecimento. Hugo de Brito Machado Segundo, indica que:

É sempre importante ter em mente que uma formulação teórica, seja ela qual for, pode possuir falhas e incompletudes, sendo preciso manter uma posição aberta para críticas que eventualmente sejam capazes de apontar essas deficiências e auxiliar em sua correção ou na própria superação da teoria por outra melhor, assim entendida porque dotada de menos incongruências, embora também imperfeita. (SEGUNDO, 2023, p. 62).

A pesquisa de campo, pouco utilizada na prática dos cientistas do Direito, acaba prejudicando a falseabilidade de teorias jurídicas ou de estudos jurídicos realizados no cotidiano, até mesmo com relação às decisões administrativas, lembrando-se que o Poder Judiciário, por exemplo, é gerido por profissionais do Direito, que igual ao autor deste artigo e aos outros juristas, estão inseridos neste contexto cultural.

A ausência da “visão de investigador”, tem o potencial de desvirtuar as decisões em processos judiciais, na construção científica dos trabalhos de conclusão de curso ou até mesmo em decisões administrativas, sobre, por exemplo, em que lugar deveria ter um Juiz Titular e em que lugar deveria ter um determinado número de servidores ou não.

Mills (2009, p. 212) afirma que o trabalhador intelectual deve ser um “artesão intelectual” de modo a formular todas as experiências adquiridas no trabalho e na vida pessoal em uma coisa só e, após realizar determinada filtragem, deverá desenvolver hábitos de autorreflexão. Dessa forma, certamente, alcançará resultados positivos com relação à ciência, embora, como já mencionado, esta autorreflexão não é o suficiente, frente aos desafios que a ciência impõe.

A ausência da pesquisa científica empírica ora constatada é prejudicial à área do Direito, tendo em vista que a partir dela, poderia se chegar a verdade que a prática rotineira não deixa enxergar. Nesse sentido, ao analisar a importância da pesquisa de campo, Souza fez a seguinte observação:

A pesquisa científica crítica desafia os poderes instituídos dentro e fora do mundo acadêmico. Por conta disso, ela nunca é dominante, mas é com pesquisas desse tipo que mais aprendemos sobre o mundo como ele é e não como os interesses de vários poderes que dominam todas as esferas da vida querem que o percebamos. (DE SOUZA, 2012, p. 374).

Sobre o tema, Streck (2017) vem denunciando durante anos a prática do que ele chama de “*Fast Food* Jurídico”, que nada mais é do que um corolário da lógica do fórum aqui sobredita, pela qual os juristas não estão sendo habituados a visões críticas sobre o que está posto, mas, sim, pela mera reprodução do que está sendo dito.

Essa cultura, certamente, é reproduzida pela precariedade ou ausência de motivação em se pesquisar Direito a partir de aspectos científicos mais exigentes, como a pesquisa de campo, em vários ramos do conhecimento jurídico, o que afeta o ensino universitário. Com isso, também se afeta o exercício da advocacia e a construção de teses processuais.

As realidades institucionais igualmente são afetadas por esta cultura jurídica que reproduz baixos níveis de falseabilidade e enrijece o Direito com a pequena incidência de pesquisas de campo. Ocorre que os profissionais do Direito fazem parte das equipes que tomam as decisões institucionais no âmbito do Poder Judiciário.

A gestão do Poder Judiciário cearense, por exemplo, é formada por Desembargadores de carreira, provenientes de carreira jurídica e que, por isso, em regra, também fazem parte da cultura jurídica que tem como predileção as pesquisas quantitativas às pesquisas de campo.

Não se pretende neste artigo criticar a gestão do Poder Judiciário atual ou as anteriores, tampouco politizar a problemática. Constata-se, apenas, que a cultura prevalecente no ensino jurídico brasileiro, recai também sobre as gestões administrativas dos tribunais e, conforme defende Hugo Machado de Brito Segundo (2023, p. 64) “quando se discute a respeito das realidades institucionais, é preciso recorrer aos critérios que definem a constituição dessas realidades”.

Nessa perspectiva, analisar-se-á a decisão política do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que agregou unidades judiciárias, como uma possível decisão carente de aspectos empíricos e pesquisas de campo e que, com isso, pode ter contribuído para dificultar o acesso à justiça.

Explica-se, por necessário, que os Juízes Estaduais são nomeados para unidades judiciárias, nas quais irão realizar os seus serviços jurisdicionais e administrativos. O Poder Judiciário do Estado do Ceará, por meio de Lei Estadual e atendendo a sua prerrogativa de competência legislativa concorrente descrita no artigo 24 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), define a quantidade e a localização destas unidades judiciárias, para a consequente nomeação de magistrados e servidores com a finalidade de atuar naqueles locais.

Recentemente, baseado em alguns objetivos, como o de redução de custos, o Tribunal de Justiça decidiu agregar (ou vincular) unidades judiciárias. A título de exemplo, menciona-se caso da “agregação” da unidade judiciária de Forquilha à unidade de Sobral. Com esse tipo de

decisão, o Juiz designado para atuar na unidade de Sobral, também terá atribuição para processar e julgar os processos relacionados à competência processual de Forquilha.

A população de Forquilha, portanto, terá como linha de atendimento processual os servidores de Sobral e terá os seus processos judiciais decididos pelo magistrado designado para a unidade de Sobral. Com isso, o Tribunal de Justiça nomeia um Juiz ao invés de nomear um para Sobral e outro para Forquilha. Em síntese, e de forma maximamente didática e minimamente formal, explica-se dessa forma.

O presente trabalho pretende indicar que existem resquícios da cultura que pouco faz pesquisa de campo no Direito, na decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que agregou a unidade de Varjota à unidade judiciária de Reriutaba, tendo em vista os dados e perspectivas jurídicas que serão indicados no próximo tópico.

3 A PROPOSTA DE AGREGAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS E A AUSÊNCIA DE PESQUISA DE CAMPO: O CASO DA UNIDADE DE VARJOTA.

A baixa produção de pesquisa de campo nas universidades jurídicas, pode gerar falsas premissas sobre as normas jurídicas e os próprios julgados em casos concretos pelos tribunais, contudo, o âmago deste trabalho visa analisar o quanto esta carência pode impactar em decisões relacionadas à administração da justiça.

O caso aqui levado em consideração, é proveniente de decisão administrativa adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no ano de 2019, mais precisamente por meio da Resolução do Tribunal Pleno, nº 05, de 09 de dezembro de 2019, cujo objetivo foi definir nova organização judiciária, mediante a criação do formato de “agregação” das unidades judiciárias (comarcas).

Por meio desta decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu agregar os serviços de diversas unidades em outras unidades judiciárias, nomeadas como “agregadoras” e, o caso que será abordado por este trabalho, como por um limite de corte metodológico, é o caso da agregação da unidade judiciária de Varjota, município cearense que fica há cerca de 260 (duzentos e sessenta) quilômetros de Fortaleza, capital do Estado.

É importante destacar, no entanto, a realidade desta unidade judiciária antes da decisão de 2019, que culminou com a sua agregação. Varjota é um município criado formalmente em 1985, por meio da Lei Estadual nº 11.007, de 05 de fevereiro de 1985 (CEARÁ, 1985). A referida norma concedeu ao antigo Distrito de Varjota, emancipação política diante do desmembramento junto ao Município de Reriutaba. A informação é relevante, pois indica que

Varjota surge, como núcleo administrativo emancipado, ou seja, como Município, a partir do desmembramento de Reriutaba.

Ademais, destaca-se que Varjota é sede do Açude Paulo Sarasate, conhecido simplesmente como Araras (CEARÁ, 2020). Construído durante a década de 1950, os estudos para a sua construção foram iniciados nas décadas de 1920 e 1930. O reservatório teve suas obras concluídas no ano de 1958, na gestão de Juscelino Kubistchek e com a capacidade de 1 bilhão de m³ de água, com 3.578.000 m³ de volume na barragem, tornou-se, à época, o maior açude público do Nordeste (LOPES, 2019). Hoje, o Araras é o quarto maior açude do Estado do Ceará, com capacidade de 859 milhões de m³, gerido pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH).

A construção do açude e suas consequências sociais, políticas e econômicas, geraram repercussão para o desenvolvimento do Distrito de Varjota, uma das razões pelas quais o Estado do Ceará, pela legislação acima indicada, elevou Varjota à condição de Município. Desde então, se reproduz o desenvolvimento local, principalmente, a partir das atividades econômicas permitidas pelo alto volume hídrico do Araras, bem como pela criação de um perímetro irrigado (Perímetro Irrigado Araras Norte), que possui uma área total de 1.345,80 hectares cultivados, com “pequenos lotes concedidos a agricultores locais, abastecidos pela água proveniente do açude” (LOPES, 2019).

Diante dos potenciais econômicos e sociais gerados pela construção do Açude Araras, o Município de Varjota tem se destacado sob o ponto de vista do comércio, do setor de serviços e do potencial agrícola, fato que o credenciou a números de adensamento populacional sempre muito semelhantes aos do Município de Reriutaba, do qual se emancipou em 1985.

A título de comparação, registram-se os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no panorama do último Censo, realizado durante o ano de 2022. Evidencia-se, no mapa demonstrativo de Reriutaba, que em 1980 o Município contava com a população de cerca de 29.244 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro) pessoas. Os dados do Censo de 2022 (BRASIL, 2022) indicam a atual população de Reriutaba com 18.606 (dezoito mil seiscentos e seis pessoas).

O primeiro Censo em que Varjota participou como Município foi o de 1991 e os dados indicavam a população de Varjota com 13.465 (treze mil quatrocentos e sessenta e cinco) pessoas. O Censo de 2022 manteve o crescimento apontado nas estatísticas de 2000 e 2010 e indicou Varjota com 18.105 (dezoito mil e cento e cinco) pessoas. (BRASIL, 2022).

O adensamento populacional de Varjota, portanto, desde sua emancipação política em 1985, demonstra um potencial de aumento, enquanto que Reriutaba registrou queda abrupta em

1991, quando a população reduziu de 29.244 para 17.305 pessoas e se manteve sem muita oscilação, com viés de queda (BRASIL, 2022).

Inobstante a estes fatos, é preciso reconhecer que Reriutaba por ser Município sede, ou seja, por ter na história Varjota como Distrito, conquistou a presença de serviços e prestígio político bem antes que essa. Exemplifica-se na construção do prédio do Fórum, ou seja, do local onde se exercem as atividades jurisdicionais. Ora, se Reriutaba era Município e Varjota não, àquela deu-se a construção de estrutura forense adequada aos serviços judiciais da sua jurisdição.

Para a administração da justiça cearense, portanto, ao ser transformada em Município, Varjota passou a ter jurisdição vinculada à Reriutaba, que já contava com estrutura judicial, com servidores públicos e com magistrados designados. É importante explicar que antes da Resolução do Pleno nº 05, de 2019, a terminologia utilizada para a agregação das unidades judiciárias era “vinculação”. O termo unidade “agregada” e “agregadora” surgem apenas em 2019, pelo ato normativo mencionado.

Ao longo da década de 1990 e início dos anos 2000, no entanto, muito por conta dos dados relativos ao adensamento populacional aqui apresentados, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará percebeu, em seus registros, duas unidades “vinculadas” no interior do Estado, que possuíam maior acervo processual do que as “originárias”. Uma delas, era a situação de Varjota.

Reconhecendo a maior demanda processual em Varjota até mesmo do que em Reriutaba, onde se situava a unidade judiciária “originária”, em meados da primeira década dos anos 2000, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará eleva Varjota à situação de Comarca, portanto, dando-se a esta o caráter de unidade judiciária não mais vinculada à unidade de Reriutaba.

No ano de 2013, toma posse o primeiro Juiz Titular da Comarca de Varjota, o Dr. Antônio Washington Frota (CEARÁ, 2013) e, com isso, logo depois a Comarca de Varjota teve o seu primeiro Promotor de Justiça Titular, bem como passou a contar com servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça, advindos de processos de remoção e, também, de concursos públicos.

A elevação ao *status* de Comarca, em meio à consolidação do processo de desenvolvimento econômico e social de Varjota, fomentou ainda mais ou aumento das demandas processuais locais, o que tornou a discrepância de acervo processual com relação à Comarca de Reriutaba ainda maior no decurso do tempo, como demonstram os dados extraídos do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em relatórios de inspeções judiciais realizadas naquelas unidades.

Indica-se como parâmetro de pesquisa os Relatórios de Inspeção da Comarca de Varjota, dos anos de 2017, 2019 e 2020. Segundo os dados do relatório, a unidade judiciária de Varjota possuía acervo de 1.535 processos em 2017 (CEARÁ, 2017).

O Relatório de Inspeção produzido pelos trabalhos realizados em 2019, indicam que o acervo processual de Varjota aumentou para 1.829 processos (294 a mais, comparando-se aos dados de 2017). Ademais, a inspeção de 2019 constatou que “a prestação jurisdicional da Vara Única da Comarca de Varjota-CE, não se encontra satisfatória, em razão da alta taxa de congestionamento apresentada, na ordem de 86,45%, de um acervo de 1.829 processos”. (CEARÁ, 2019).

Apesar de o relatório oficial de inspeção ter indicado aumento do acervo processual, ou seja, uma maior demanda jurisdicional dos varjotenses, além de ter informado carências na prestação dos serviços judiciais, com uma alta taxa de congestionamento evidenciada, no mesmo ano da produção do relatório, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resolve, por meio da Resolução nº 05/2019, “agregar” Varjota à unidade de Reriutaba.

A pesquisa segue para trazer dados obtidos do Relatório de Inspeção realizado ainda no ano de 2020. É importante registrar que apesar de já ter sido rebaixada à condição de “agregada” em 2019, apenas a partir de 02 de maio de 2021, em virtude da Portaria nº 648/2021 da Presidência do TJCE (CEARÁ, 2021), os casos novos direcionados à Varjota, passaram a tramitar em Reriutaba. Por isso, ainda em 2020, houve inspeção judicial realizada na Comarca de Varjota, com o seu acervo próprio, que será analisado.

Os dados de 2020 mais uma vez apresentaram a regra de aumento gradativo da demanda processual de Varjota, representada pelo acervo. O acervo da época da inspeção realizada no ano de 2020 era de 1.918 processos, 89 a mais do que o registrado na inspeção de 2019. Ademais, o Relatório de Inspeção de 2020 indicou o aumento na taxa de congestionamento, que passou para o expressivo percentual de 93,61%. Em suas conclusões, a Corregedoria Geral de Justiça aponta, por meio de seu Juiz Corregedor Auxiliar, verificou a necessidade de monitoramento relacionado aos feitos inspecionados, pela constatação de “uma grande morosidade apresentada em algumas classes processuais”. (CEARÁ, 2020).

A título de comparação, para melhor falsear os aspectos indicados nesta pesquisa, colaciona-se dados do Relatório de Inspeção de 2019, ano da decisão administrativa do TJCE, realizado na Comarca de Reriutaba. O relatório pontuou o acervo processual de Reriutaba, em 2019, de 1.115 processos. Ao final, em suas conclusões, a Corregedoria Geral de Justiça apontou que “a prestação jurisdicional da Comarca de Reriutaba se encontra, em geral, satisfatória”. (CEARÁ, 2019) e indicou uma taxa de congestionamento de 66,83%.

Comparando-se os acervos, é possível identificar a discrepância da demanda jurisdicional de Reriutaba, com relação à Varjota. Histórica, como mencionado, mas também listada e identificada ao longo dos últimos anos pelo próprio Tribunal de Justiça. Só para comparar os dados entre as inspeções locais feitas em 2019, havia, já na época, uma diferença de 714 (setecentos e quatorze) processos.

Além disso, na mesma época em que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará determina a “agregação” de Varjota à Reriutaba, o próprio TJCE constatava por meio das conclusões produzidas nos relatórios de inspeção, que a prestação jurisdicional de Varjota estava precária, com altos índices de congestionamento, ausência de cumprimento das metas do CNJ e um vasto acervo processual, enquanto que os mesmos relatórios apontavam que, na época, Reriutaba, com menor volume processual, tinha prestação satisfatória, com cumprimento de metas e um baixo índice de congestionamento.

Aparentemente, portanto, havia, na época, pelo menos a necessidade de aprofundar-se os estudos nas duas unidades, para identificar, de fato, a necessidade ou possibilidade de agregação entre elas, bem como vislumbrar os possíveis impactos desta decisão para a comunidade local.

Nota-se, no entanto, a ausência de critérios bem definidos para adotar a decisão. Dados empíricos não foram coletados a contento e, como explanou-se no texto, até mesmo os dados coletados oficialmente não serviram para se levar em consideração os problemas jurisdicionais existentes e o potencial de aumento dessas questões no caso de agregação.

Para melhor fundamentar a problemática, se faz importante mencionar alguns relatórios de “Gestão de Acervo 1º Grau”, gerados pela Unidade de Reriutaba, em 2021, na época em que, por força da Portaria nº 648/2021, a partir de 02 de maio, os processos novos de Varjota já seriam encaminhados ao acervo de Reriutaba.

O relatório da Gestão de Acervo 1º Grau de Reriutaba, referente ao mês de abril de 2021, ou seja, mês anterior ao encaminhamento de casos novos de Varjota para o acervo de Reriutaba, indica o seguinte acúmulo processual:

Reriutaba – Acervo no mês de abril de 2021	
Pendente de Julgamento	951 processos
Julgado	260 processos
Nº de Protocolo (entrado no mês)	43 iniciais
Acervo Total (Pendente de Julgamento + Julgado)	1.211 processos

No mesmo período, o relatório da Gestão de Acervo 1º Grau de Varjota, indica o seguinte

acúmulo processual:

Varjota – Acervo no mês de abril de 2021	
Pendente de Julgamento	1.558 processos
Julgado	478 processos
Nº de Protocolo (entrado no mês)	50 iniciais
Acervo Total (Pendente de Julgamento + Julgado)	2.036 processos

Para melhor fundamentar a problemática, se faz importante mencionar alguns relatórios de “Gestão de Acervo 1º Grau”, gerados pela Unidade de Reriutaba, em 2021, na época em que, por força da Portaria nº 648/2021, a partir de 02 de maio, os processos novos de Varjota já seriam encaminhados ao acervo de Reriutaba.

Nota-se, portanto, que no momento imediatamente anterior à vigência da Portaria nº 648/2021, a diferença do acervo processual era de 825 processos e, desse modo, em abril de 2021, a unidade judicial de Varjota possuía quase o dobro de processos se comparada à unidade de Reriutaba.

Percebe-se, portanto, pelos dados apresentados, que o adensamento populacional de Varjota e Reriutaba são praticamente idênticos, muito embora a demanda processual de Varjota, culturalmente, tenha sido substancialmente maior que a de Reriutaba. Além disso, à época da decisão administrativa de agregação de Varjota, esta unidade possuía um baixo rendimento de resposta jurídica à comunidade, tendo em vista o vasto acervo e outros fatores apontados nos relatórios, enquanto que a unidade de Reriutaba prestava “serviço satisfatório”.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deixou de se atentar para os dados coletados pela Corregedoria do próprio Tribunal ou resolver não levá-los em consideração para fins de análise dos seus impactos sociais. Verifica-se a carência de pesquisa de campo, mas também uma certa divergência entre os dados quali e quantitativos gerados pelo TJCE e as suas decisões administrativas, no caso, a de agregação da Comarca de Varjota à Reriutaba.

De acordo com as informações constantes no Estudo Técnico sobre a Reestruturação Judiciária (CEARÁ, 2017), para se verificar a viabilidade da medida, fora instituído um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 345 de 2017. O Grupo de Trabalho apresenta relatório que leva em conta diversos temas, tais como o orçamento que, de acordo com o Estudo, foi diretamente afetado pela Emenda à Constituição Estadual nº 88/2016 (“Novo Regime Fiscal”), importando no congelamento de gastos.

Em quatro meses de estudos técnicos sobre orçamento, divisão de zonas do Estado e impossibilidade de manutenção do *status quo*, o Tribunal chegou à conclusão de que seria

recomendável extinguir algumas unidades judiciárias existentes, implicando no fechamento de fóruns em determinados municípios do interior do Estado.

O relatório, em seu item 3.3, justifica tecnicamente a “transferência de unidades de acordo com os critérios estabelecidos pelo Grupo de Trabalho”. Observa-se, inicialmente, que os critérios foram definidos pelo próprio GT. Em segundo plano, verifica-se, da análise dos argumentos, que os critérios utilizados são genéricos e pragmaticamente consolidados para se observar dados quantitativos, com a ausência de pesquisa de campo.

O caso de Varjota, aqui estudado, não se enquadrou nos três primeiros critérios criados pelo Grupo de Trabalho para transferências de unidades, por exemplo demanda anual inferior a 497 casos novos no último triênio, cumulando-se com população menor que 15.000 (quinze mil) habitantes. De acordo com o relatório (CEARÁ, 2017), Varjota obteve média de 532 casos novos no último triênio, enquanto Reriutaba obteve média de 498.

Criou-se, portanto, um quarto critério, que levou em consideração apenas a distância entre as unidades de entrância inicial. O GT recomendou o parâmetro de distância de 10 km entre as sedes das Comarcas, desde que a transferência pudesse ser realizada “sem maiores dificuldades para os jurisdicionados e com equalização da distribuição processual”. Colaciona-se o trecho do Relatório com os critérios de “rezoneamento” das comarcas:

- 1) comarcas de entrância inicial com demanda inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do TJCE no último triênio e, cumulativamente, com população inferior a 15.000 habitantes;
- 2) comarcas que se amoldem ao critério “1”, todavia apresentem distância entre as sedes de até 15 km, e cuja soma das demandas de casos novos importe em superar a média de 50% de casos novos;
- 3) comarcas de entrância inicial com demanda inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, com faixa populacional entre 15.000 e 20.000 habitantes, cujas transferências possam ser justificadas pela equalização da distribuição processual no âmbito de suas respectivas zonas judiciárias;
- 4) comarcas com distância entre as sedes de até 10 km, cuja transferência possa ser realizada sem maiores dificuldades para os jurisdicionados e com equalização da distribuição processual no âmbito das respectivas zonas judiciárias. (CEARÁ, 2017).

Curioso apontar que o relatório não sugere o preenchimento de quaisquer dos quatro critérios pela unidade de Varjota. Mas, como consequência desses trabalhos, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará adotou a decisão de agregar Varjota à Reriutaba, apesar de todos os dados indicados.

A decisão administrativa que agregou a unidade de Varjota à Reriutaba, reduziu o potencial de resolução jurisdicional da região, quando “anexou” uma unidade com maior demanda processual demonstrada pelo acervo histórico a outra de menor atividade

jurisdicional. A decisão, ainda, vinculou os trabalhos de uma unidade que já apresentava problemas na resposta ao jurisdicionado para uma unidade que apresentava resposta satisfatória.

Possivelmente, desconsiderou-se a necessidade de se avaliar um estudo de campo sobre as necessidades já enfrentadas para a consecução das finalidades jurisdicionais em Varjota, com o fito de compreender quais seriam os impactos de se vincular o jurisdicionado a uma só unidade. Ora, se o problema já existia com duas unidades a serviço de Varjota e Reriutaba, como achar que seria sanado com a agregação de uma à outra?

Diante da necessidade de pesquisa empírica, discorre Baptista (2008, p. 6) que “só a empiria nos dá um consenso obre como as coisas, de fato, se dão no mundo prático. Esse consenso advém dos interlocutores, ou seja, das pessoas que vivenciam as práticas sobre a qual se está estudando”.

Por outro lado, o Estudo Técnico sobre a Reestruturação da Organização Judiciária do Estado do Ceará não indicava Varjota como inserida nos critérios para transferência das unidades. Os dados quantitativos produzidos pelo TJCE também não identificam os motivos pelos quais a decisão administrativa agregou Varjota à Reriutaba.

Compreendendo-se os dados e o que resultou na decisão administrativa de agregação das unidades de Varjota à Reriutaba, o trabalho se propõe a discutir como esse tipo de medida pode influenciar no acesso à justiça da população dos dois municípios, afetando-se, portanto, direito fundamental identificado nas normas jurídicas brasileiras.

4 A AGREGAÇÃO DA COMARCA DE VARJOTA E O ACESSO À JUSTIÇA

Quase todo trabalho científico jurídico que leve a sério o assunto “acesso à justiça”, leva em consideração em sua tese, a teoria construída por *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*, para os quais o direito de acesso à justiça é “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Como ter direitos, sem alcançar os mecanismos de reinvidicação? Os autores, portanto, elucidam a teoria que parte do pressuposto que o acesso é o modo pelo qual os direitos se efetivam. Sua teoria processualista ganhou força no século XX e até hoje embasa as questões envoltas ao acesso à justiça, seja para ratificar os seus pressupostos, seja para utilizá-la como elemento de refutação.

Utilizar-se, neste trabalho, o modelo de *Cappelletti e Garth*, com corte metodológico nas principais dificuldades elucidadas por estes em sua obra. Destacando-se, para tanto, o problema das “possibilidades das partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21). Elencam os autores que a falta de acesso a recursos financeiros é um grande empecilho para acessar a justiça.

O trabalho indica como dificuldade as custas judiciais ou até mesmo a ausência de um “juiz de pequenas causas”, na legislação nacional atual, de Juizados Especiais e partem do pressuposto de que essas são barreiras significativas para que pessoas mais vulneráveis tenham dificuldade em acessar à justiça em busca de seus direitos.

A situação dos mais vulneráveis de Varjota, na situação indicada neste trabalho, é um tanto quanto mais preocupante, tendo em vista que os empecilhos relacionados aos recursos financeiros se exacerbaram desde a agregação à Reriutaba, tendo em vista que agora o cidadão de Varjota precisa se deslocar para ter acesso.

Poderia se abordar o fato de que atualmente os processos estão com acesso virtual, mas não há que se desconsiderar a importância para a população mais vulnerável de ter acesso às pessoas, sejam elas os servidores que irão prestar informações simples, ou os profissionais do sistema de justiça, como Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, por exemplo.

Mesmo não atual, a teoria de *Cappelletti e Garth* propõe como novos fatores já utilizados em locais da Europa, como no leste daquele continente, projetos de proximidade das pessoas com a resolução de conflitos. Não se pode comparar o quão evoluído é àquele sistema em relação à de Varjota, contudo, há de se ressaltar que a distância das pessoas de suas “causas”, gera potencial instrumento segregativo de acesso aos seus direitos.

O contato direto entre juízes, partes e testemunhas também e uma reforma proposta pelos autores como meio de conseguir o acesso à justiça com mais eficiência. Uriquiza e Correia (2018, p. 8), ratificam a ideia, sustentando outros fatores considerados para gerar barreiras econômicas e socioculturais ao acesso à justiça, como frequência de contato com as instituições estatais da justiça, além da “disposição psicológica”, que significa desistir de procurar o sistema de justiça por ser muito formal, por haver distanciamento social, sobretudo para os mais vulneráveis.

O acesso à justiça também possui sentido gerencial, quando aos jurisdicionados é dado ou não acesso à gestão de suas demandas, ou seja, o acompanhamento processual, a oportunidade de conseguir contribuir para o deslinde do feito, em busca do resultado mais

aproximado do contexto de justiça dos casos concretos. Sobre o assunto, Adriano César Oliveira Nóbrega disserta que:

Não se deve interpretar com esse vocábulo, ainda, que o acesso se limita à análise de pleitos pelo Poder Judiciário, pois, para esta pesquisa, acesso à justiça é assunto divisado em sentido amplo, o qual compreende a gestão de demandas, pelo Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, os meios equivalentes da gestão de conflitos e os casos de desjudicialização, como será visto adiante. Desse modo, o acesso à justiça, como os métodos da gestão de demandas, compreende tanto a prestação jurisdicional do Estado, como os métodos equivalentes, dentre os quais a mediação, conciliação e arbitragem, bem como qualquer outra modalidade que possibilite às pessoas um efetivo gerenciamento de pleitos. (NÓBREGA, 2018, p. 26/27).

A doutrina mais atualizada abrange o espectro do direito ao acesso à justiça, buscando prever meios de dar aos jurisdicionados a oportunidade de contribuir efetivamente em seus processos, como nos casos de medidas mais adequadas de solução de conflitos, contudo, de igual modo, mediante o acesso aos elementos processuais, aos atores de construção do trâmite processual e de dar amplo acesso às informações pertinentes ao pleito judicial.

Nota-se, portanto, que o afastamento dos atores processuais, como magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e demais servidores do sistema de justiça, dos jurisdicionados das cidades afetadas com a agregação de comarcas, como no caso de Varjota, aqui abordado de forma mais específica, é meio de potencial erosão às garantias de efetivo acesso à justiça. Sobre o tema, disserta Kazuo Watanabe que:

Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. (WATANABE, 2011, não paginado).

As populações de Varjota e de Reriutaba, a partir da decisão de se anexar os serviços jurídicos das unidades, perdem potencial de acesso à justiça, sob duas perspectivas: 1) A prestação jurisdicional, tendo em vista que a unidade de Varjota não estava saneada, com recorrente descumprimento de metas do CNJ e demora nas decisões e, agora, se vê anexada a uma outra unidade jurisdicional, dividindo servidores, magistrados e outros atores do sistema de justiça e; 2) Proximidade dos canais de acesso à justiça, já que a medida afasta os protagonistas do sistema de justiça da comunidade local, que deve se contentar com atendimentos esporádicos e atendimentos reduzidos na unidade de Varjota. No caso de Reriutaba, o atendimento jurídico que antes era voltado apenas àquela população, agora se vê limitado, já que passou a existir multiplicação de demandas e de atendimento jurídico.

O trabalho delimita a problemática no acesso direto ao atendimento jurídico e à prestação jurisdicional, mas em uma esfera global, poder-se-ia, ainda, pautar-se sob o ponto de vista de acesso à justiça, englobando-se os aspectos do exercício da advocacia, já que os advogados de Reriutaba agora “dividem” os atendimentos com Varjota e, por sua vez, os advogados de Varjota precisam lidar com a distância das camadas do Poder Judiciário, ao mesmo passo em que precisaram repaginar as estratégias territoriais de seus escritórios.

Poder-se-ia, igualmente, abordar o acesso à justiça sob o aspecto do Ministério Público. Afora as demandas judiciais, os promotores de justiça são também responsáveis por atender à população na fiscalização do cumprimento das leis pelo Poder Público. Demandas relacionadas ao acesso à medicamentos, ao abuso do poder político, às práticas de improbidade, precisaram ser divididas entre os dois municípios, o que certamente causa impacto na prestação dos serviços ministeriais.

Ainda, poderia o trabalho se debruçar sobre o acesso à justiça relacionado diretamente com a Defensoria Pública, órgão constitucionalmente escolhido para prestar “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (BRASIL, 1988), vislumbrando-se a essência de defesa das vulnerabilidades àquele órgão.

A ausência ou a imposição de barreiras de acesso à Defensoria Pública, também implicam dificuldades no acesso à justiça, sobretudo, da população mais vulnerável. Amélia Soares da Rocha, entende que esta garantia constitucional também passa pelo atendimento defensorial, nesse sentido:

Olhar no olho, tratar o materialmente despido de proteção como cidadão, levantar a sua autoestima, apresentar-lhe os direitos e a maneira de “tirá-los do papel”, dando voz a quem historicamente não atem, é um dos meios de acesso à Justiça, incumbidos à Defensoria Pública; e, por consequência, há um papel transformador ainda subutilizado: se o Estado preocupa-se com o necessitado por meio da Defensoria, este vai respeitá-lo, ao contrário do que acontece atualmente (ROCHA, 2005, p. 2).

Registre-se, por oportuno à construção das conclusões deste trabalho científico, que na data em que se consolidou a pesquisa, a unidade de Reriutaba já havia recebido os processos da unidade de Varjota e, além de a agregação ser potencial causa de mitigação do acesso à justiça dessas comunidades, existe ausência contumaz de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos titulares naquela unidade.

No ano de 2023, por exemplo, de acordo com informações dos portais eletrônicos dos referidos órgãos, não existem Magistrados titulares em Reriutaba/Varjota, tampouco

Defensores Públicos. Coletou-se a informação, no entanto, de que a Promotoria de Justiça local conta com Promotor de Justiça titular.¹

Verifica-se que a limitação científica atribuída à ausência de pesquisa de campo no direito alcança o ensino jurídico como um todo o que ajuda a difundir essa perspectiva aos órgãos que gerenciam a justiça nacional, com isso, os resultados podem ser verificados não somente na academia e na prática judicial dos fóruns, mas também nas decisões administrativas do Poder Judiciário.

Em casos mais problemáticos, como na reestruturação das unidades judiciárias, a deficiência de pesquisas de campo envolvendo os jurisdicionais, pode ser potencialmente considerado como um elemento de criação de barreiras para o acesso à justiça, como o caso de Varjota e Reriutaba.

CONCLUSÃO

A ausência de mecanismos de pesquisas qualitativas no Direito, é questão cultural. O desafio de quebrar as barreiras culturais tem buscado por inúmeras instituições de ensino brasileiras, mas encontrando-se, como qualquer outra quebra de paradigma, muitos problemas de cunho estrutural.

Se na graduação em Direito e, até mesmo nos programas de pós-graduação, é excepcional a utilização de pesquisas de campo, os profissionais deste ramo científico levam o costume da utilização de dados secundários para o mercado de trabalho e para o exercício de suas profissões jurídicas.

Dentre as inúmeras atividades jurídicas, a gestão do Poder Judiciário encontra-se como uma das mais desafiadoras, já que juristas de formação precisarão gerenciar estruturas administrativas, envolvendo demandas de engenharia, gestão de pessoas, financeiras e contábeis e, ainda, decisões que impactam direta ou indiretamente o acesso à justiça, na “ponta” da sociedade.

O trabalho identificou a problemática no caso da recente reestruturação de comarcas, decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Ceará que “agregou” unidades judiciárias, buscando maior eficiência na prestação dos serviços. Utilizando-se como paradigma o caso da agregação de Varjota à Reriutaba, mesmo aquela contando com adensamento populacional semelhante e um histórico de maior número de demandas judiciais, verifica-se o potencial de mitigar o acesso à justiça para a população da região.

¹ Acesso aos portais: www.tjce.jus.br; www.mpce.mp.br e www.defensoria.ce.def.br.

A ausência ou pouca energia prestada aos estudos de campo, como por meio de entrevistas junto à comunidade e o cruzamento de dados processuais/sociais, podem ter contribuído para que o Tribunal de Justiça, mesmo sabendo dos problemas de baixa eficiência jurisdicional na unidade de Varjota, em virtude da alta demanda, tenha optado pela decisão de agrega-la a uma unidade vizinha que não possuía problemas aparentes com a prestação jurisdicional.

A confusão entre os processos, o impacto da alta demanda de Varjota à unidade de Reriutaba e a distância de acesso à advocacia e aos jurisdicionados, sobretudo quanto os mais vulneráveis, aos atores do sistema de justiça, são fatores importantes para se avaliar potencial de limitação do acesso à justiça para aquelas populações.

REFERÊNCIAS

BEDÊ, Fayga Silveira, et. Al. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito.

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/issue/view/37>

BRASIL. Constituição da República Federativa. Constituição Federal de 1988. Acesso em 10 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm/>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama Censo 2022. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado. Lei nº 11.007, de 05.02.1985 – “Eleva à categoria de Município o distrito de Varjota, desmembrado do Município de Reriutaba, neste Estado e dá outras providências”. Acesso em 10 fev. 2023. Disponível em:

<<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis85/11007.htm>>.

CEARÁ. Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH: ficha técnica dos açudes. Acesso em 08 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.cogerh.com.br/ficha-tecnica-dos-acudes-158/>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e legislação correlata. Acesso: 08 ago. 2023. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Codigo_Organizacao_Judiciaria.pdf>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Estudo Técnico sobre a Reestruturação da Organização Judiciária do Estado do Ceará. Acesso: 08 ago. 2023. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Estudo-T%C3%A9cnico-Reestruturacao-Judiciaria-FINAL-compressed.pdf>>

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, Comarca de Varjota, 2019. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/Vara-Unica-da-Comarca-de-Varjota.pdf>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, Comarca de Varjota, 2020. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/Vara-Unica-de-Varjota.pdf>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, Comarca de Reriutaba, 2019. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Vara-Reriutaba.pdf>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Notícia. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/juizes-substitutos-tomam-posse-no-tribunal-de-justica-do-ceara/>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Portaria nº 648/2021 – Presidência. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=11&nuDiario=2596&cdCaderno=1&nuSeqpagina=2>>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Resolução do Tribunal Pleno, nº 05, de 09 de dezembro de 2019. Acesso em 09 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/res05-2019.pdf>>.

HAACK, Susan. Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.

LOPES, Guilherme Esteves Galvão. Água, energia e estradas: políticas de combate às secas no Ceará, nos governos Getúlio Vargas e Juscelino Kubistchek. In: Bilros: História(s), Sociedade(s) e Cultura(s), Revista de História, v. 7, n. 15, p. 58-77, mai-ago, 2019. Fortaleza. Acesso em 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/bilros>>.

MILLS. C. Wright. Sobre o artesanato intelectual. In: Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 21-58

NÓBREGA, Adriano César Oliveira. A desjudicialização e ao acesso à justiça: uma análise da (in) efetividade a partir da usucapião extrajudicial. Fortaleza, 2018. Acesso em 08/09/2023. <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/701>

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria pública e transformação social. **Revista Pensar**, n. 10, Unifor, Fortaleza, 2005. Acesso em 08 set. 2023. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/755/1617>>.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica. 3 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023.

SOUZA. Jessé De. Os Batalhadores Brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: 2ª. Ed. Editora UFMG, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”. In: Coluna Senso Incomum (CONJUR). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>> Acesso em 25/06/2017.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. Revista de Direito Brasileira, v 20, n. 8, 2018. <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: Revista de Processo. 2011. Acesso em: 08 set. 2023. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81161>>.